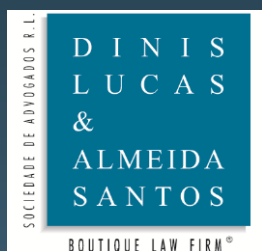


Newsletter

Dinis Lucas e Almeida Santos, Sociedade de Advogados RL



Boutique law firm



geral@dlas.pt

www.dlas.com.pt

217 816 010

Av. Republica n° 50

7-A

1050-196

Lisboa

ALTERAÇÃO DA REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS

- **Importância de disposição testamentária em caso de impedimento de ambos os progenitores para o exercício das responsabilidades parentais.**

Foi publicado no dia 7 de Setembro, a Lei 137/2015 que introduz alterações aos artigos 1602º, 1903º, 1904º do Código Civil, disposições normativas que regulamentam o regime das responsabilidades parentais.

A referida alteração que entrará em vigor no dia **1 de Outubro de 2015** impõe modificações relevantes no que concerne ao impedimento (ausência, morte ou simples impedimento) para o exercício das responsabilidades parentais por parte de ambos os progenitores.

Em primeiro consagra-se a existência de um impedimento dirimente, entre cônjuge ou unido de facto do progenitor e o menor sobre o qual tenha exercido as responsabilidades parentais, situação essa, até agora inexistente.

Na verdade, consagra o diploma em análise que em caso de impedimento de ambos os progenitores para o exercício das responsabilidades parentais, caberá, por decisão judicial, as responsabilidades parentais ao cônjuge ou unido de facto de qualquer um dos progenitores.

Assim, no caso de morte, ausência, ou impedimento de ambos os progenitores o menor ficará sob tutela do cônjuge de qualquer um dos progenitores ou do unido de facto, pessoas relativas às quais se verificará um impedimento dirimente relativo ao tutelado.

Outra das importantes alterações consagrada nos artigos 1903º e 1904º, já vagamente afluída supra, é que o unido de facto de qualquer um dos progenitores tem preferência em caso de impedimento (seja morte, ausência) de ambos os progenitores em relação a qualquer outro membro da família de qualquer dos progenitores.

Este preceito normativo é inovador uma vez que, face ao anterior regime, caso o exercício das responsabilidades parentais não pudesse ser exercido por qualquer um dos progenitores, caberia esse exercício a qualquer familiar de qualquer um dos progenitores desde que houvesse acordo prévio e fosse o mesmo validado legalmente.

Nos termos da lei, que entrará já em vigor no próximo dia 1 de Outubro, cabe ao tribunal decidir, por ordem de preferência, a quem incumbirá o exercício das responsabilidades parentais, que será deferida, **em primeiro lugar**, ao cônjuge ou unido de facto de qualquer um dos progenitores.

Independentemente da bondade de tal solução jurídico-normativa, certo é que o legislador entendeu, e bem no nosso entender, que é possível através da disposição testamentária designar tutor para o menor, disposição essa que será tida em conta na decisão judicial, em caso de impedimento dos dois progenitores, afastando dessa forma a entrega do menor ao cônjuge ou unido de qualquer um dos progenitores a decidir por decisão judicial.

8 de Setembro de 2015
Senior Partner
margarida.santos@dlas.pt



Margarida de Almeida Santos

A ser distribuída e consultada por Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não dispensando assistência profissional qualificada e apreciação casuística. O contexto da presente não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do autor. Para qualquer esclarecimento adicional sobre este assunto contacte-nos: geral@dlas.pt
